

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
eJUD TJRJ

Emitido em: 25/09/2020 17:07

Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais  
Terceira Turma Recursal

---

Processo : 0012876-39.2020.8.19.0209 (2020.700.550051-4)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Cancelamento de voo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO  
RECORRENTE : TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO : FABIO RIVELLI  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS  
Relator : MARCIA DA SILVA RIBEIRO  
Sessão : 24/09/2020 11:00

---

### Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal em não acolher o pedido de exclusão do feito da pauta desta sessão virtual, porque não observado o prazo de 72 horas contados da data da publicação da pauta de julgamento, consoante disposto no artigo 1º, § 2º, do Ato Normativo COJES 1/2020, CONHECENDO DO RECURSO e, por unanimidade, dar provimento para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, posto que, ao contrário do que entendeu o juízo de primeiro grau, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à recorrente, que foi tão vítima da situação quanto à recorrida. Anote-se que a pandemia a todos atingiu indistintamente. Clara hipótese de ocorrência de força maior a afastar a responsabilidade da recorrente. Recorrida optou em viajar no período da pandemia, assumindo com esta conduta os riscos dessa advindos. Inicial que propositalmente omite a data de ida e os motivos da viagem. Pandemia declarada pela OMS em 11/03. Voo de volta realizado, depois de

tratativas da Embaixada Brasileira, visando sua liberação. Não se tratou de fretamento, como declarado na inicial, única conclusão possível de se extrair da mensagem colacionada em fl.11. Despesas com hospedagem que deve ser suportadas pela recorrida. Inexistência de dano moral na espécie, ante o reconhecimento da força maior. Registre-se que todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Nestes termos o recurso foi conhecido e a ele dado provimento para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista na Lei de Regência.

Presidente: ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: MARCIA DA SILVA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA e CRISTIANE DA SILVA BRANDAO LIMA.

MARCIA DA SILVA RIBEIRO  
Relator